

Processo n. : 932.477

Natureza : Consulta

Consulente : Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Relator : Conselheiro Wanderley Ávila

I - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta protocolizada nesta Corte em 22/8/2014 e autuada sob o n. 932.477, formulada pelo Prefeito Municipal de Lagoa Formosa, Sr. José Wilson Amorim, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do RITCEMG, nos seguintes termos:

- 1 - A apuração do superávit financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior para ser utilizado na abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?
- 2 - Na apuração do excesso de arrecadação, para abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada por especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?
- 3 - Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila à fl. 02, que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos a esta Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações desta Corte de Contas acerca das questões suscitadas e respectivos fundamentos.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS

1 – A apuração do superávit financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior para ser utilizado na abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

2 – Na apuração do excesso de arrecadação, para abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada por especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM?

3 – Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM?

Em pesquisa realizada nos sistemas de pesquisa “MapJuris” e “TCJuris”, nos Informativos de Jurisprudência e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal, não foram identificadas deliberações que enfrentassem os questionamentos nos termos ora formulados pelo consulente.

Todavia, impende transcrever excerto do parecer lavrado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da Consulta n. 812.226 (21/8/2013), em que discorreu sobre o excesso de arrecadação:

As receitas oriundas de excesso de arrecadação serão consideradas na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em que for efetivamente arrecadada. A utilização do excesso de arrecadação demandará abertura de créditos adicionais, sendo: a) Créditos suplementares, nos casos em que as dotações consignadas no orçamento forem insuficientes; b) Créditos Especiais, para inclusão de despesas não consignadas no orçamento.

Verificou-se que este Tribunal firmou posicionamento, nos autos da Consulta n. 876.555 (29/5/2013), no sentido de que:

1) O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de Saúde e Educação.

2) O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados. Contudo, o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas, caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais.

Colaciona-se, ademais, trecho do voto proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz, relator na Consulta n. 837.679 (7/8/2013), no qual dispõe sobre a abertura de créditos adicionais, considerando a receita de convênios como fonte de recursos:

a) Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Nesse sentido os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

b) A inclusão de campo no SIACE/PCA, a partir do exercício financeiro de 2009, para que sejam demonstrados os créditos abertos tendo como fonte de recursos a receita de convênios, teve por finalidade evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a destinação específica, e, conseqüentemente, permitir análise mais acurada dos créditos adicionais abertos, com a verificação da existência da fonte citada nos respectivos decretos de abertura, conforme disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

c) Embora não constem expressamente no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos oriundos da celebração de convênios não previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, ou previstos em valor inferior ao acordado, caracterizam excesso de arrecadação e constituem fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação ou reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. Nesse sentido, Consulta nº 873706, de 20/06/2012.

d) No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na Coluna “Previsão Atualizada” e a efetiva arrecadação na coluna “Receitas Realizadas”. Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna “Dotação Atualizada” e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna “Despesas Empenhadas”.

e) Os créditos adicionais autorizados por lei e abertos com lastro nos recursos de convênio devem relacionar-se, estritamente, às finalidades estipuladas no instrumento do ajuste celebrado.

Nesse viés, traz-se a lume excerto do parecer proferido pelo relator da Consulta n. 873.706 (20/6/2012), Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real.

Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF).

Menciona-se, por fim, o art. 1º da Instrução Normativa n. 05/2011, que dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, *in verbis*:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios adotarão, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, os códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos previstos, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Instrução.

III – CONCLUSÃO

Na pesquisa realizada por esta Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, **não foram encontradas deliberações que enfrentassem os questionamentos suscitados pelo consulente**, atendido, portanto, o pressuposto do inciso V do artigo 201-B do RITCEMG.

Para melhor deslinde do tema em debate, sugere-se o encaminhamento dos autos à Assessoria para o Desenvolvimento do Sistema de Apoio de Fiscalização Municipal, responsável pelo Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Salienta-se, por fim, que o relatório exarado por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento formulado na presente Consulta.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2014.

Túlio César Pereira Machado Martins

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Assessor, TC 2862-0

Camilo Flávio Santos Fonseca

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Analista, TC 2911-1